SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006111-46.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Sobrepartilha - Família

Requerente: VIVIANE PATRICIA MATHIAS
Requerido: DENIS ORLANDI FERNANDES

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

VIVIANE PATRICIA MATHIAS move ação em face de DENIS ORLANDI FERNANDES, pretendendo o cumprimento da sentença proferida no feito nº 677/11 (ou nº 0006490-09.2011.8.26.0566), da 4ª Vara Cível local, cumprimento esse relativamente à partilha de bens. A fl. 15 foi determinado o aditamento a inicial para adequação do pedido pois a sentença não dirimiu aquela questão, exigindo ação de acertamento. Essa emenda surgiu às fls. 17/18 dizendo que os litigantes se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens, o divórcio foi decretado por sentença exarada em 14/12/12, que transitou em julgado. Pede a procedência da ação para partilhar os bens havidos no curso do casamento: a) veículo Fiat, Uno Mille Flex, ano 2006, placa DIW 6891; b) veículo Mitsubishi, Pajero TR 4 Flex 2.0, cor preta, placa EIK 8194; c) duas bicicletas tipo SIC (avaliadas em R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00); d) valores em moeda corrente deixados no cofre do pai do requerido; e) moveis utensílios domésticos e eletroeletrônicos que guarneciam o lar conjugal. A fl. 01 relaciona para fins de partilha dois outros veículos: um Astra e uma Saveiro, que não constaram da emenda. Mandato a fl. 13. Documentos diversos às fls. 03/12 e 14. A fl. 44 pretende nova emenda para a inclusão de um imóvel, mas não trouxe nenhuma sua identificação.

O requerido foi citado (fls. 42). Apresentou proposta de haveres e partilha de bens às fls. 47/51 (documentos às fls. 52/59 e 61), rejeitada pela autora às fls. 65/66. Contestação às fls. 67/77 (documentos às fls. 78/184) informando que a separação de fato ocorreu em agosto/2010, não tiveram filhos em comum e atualmente ambos estão casados com outras pessoas. De seu novo matrimônio teve um filho nascido em 28.10.2015, dizendo que apresentara proposta de partilha detalhando a origem dos haveres (procedeu à exclusão dos seus bens particulares e os oriundos de herança), a qual foi impugnada pela autora, de forma genérica, mas a

autora deixou de apresentar prova constitutiva dos seus alegados direitos patrimoniais naqueles bens. A autora teria ficado com a posse do Fiat, Uno Mille Flex, 2006, placa DIW-6891, mas para compensar o valor do veículo Pajero, ainda teria direito à diferença de R\$ 7.767,42. Considerou que parte do preço da Pajero fora satisfeito com a indenização oriunda do seguro de vida obtida em decorrência da morte de seu pai. O Uno foi adquirido em 2010 por R\$ 18.500,00, valor procedente da venda da moto Hornet (R\$ 23.000,00). A diferença de R\$ 4.500,00 foi utilizada para pagamento da dívida de cartões de crédito dos litigantes. A moto Hornet fora adquirida por R\$ 32.000,00, oriundos: a) R\$ 14.000,00 da venda da moto CB 500 (esta fora comprada com o produto da alienação da moto Yamaha Fazer 250, de propriedade do requerido) e R\$ 5.000,00 de uma indenização obtida pela autora; b) R\$ 4.000,00 da alienação da moto Yamaha Drag Star 2008, obtida através de um consórcio não quitado; c) R\$ 14.000,00 decorrentes da venda da moto Honda Shadow, que fora entregue ao requerido por sua irmã em pagamento de empréstimo que lhe concedera quando ainda solteiro, pois o requerido utilizou o seu saldo fundiário para quitar o remanescente do financiamento que pesava sobre o imóvel residencial daquela sua irmã. Entende ter direito ao crédito de R\$ 13.412,50, utilizados no pagamento de parte do preço do Fiat Uno, que está na posse da autora. Esta não tem direito sobre o numerário encontrado no cofre do pai do requerido, por se tratar de bem da herança, incomunicável à postulante. O requerido quem tem direito a receber da autora R\$ 7.066,35, por ter se valido do dinheiro da herança para quitar parte do financiamento do Astra. Uma bicicleta foi comprada pelo requerido antes do matrimônio, e a outra foi adquirida com numerário da indenização do seguro de vida pelo passamento de seu pai. A TV e os móveis e utensílios são fruto da herança paterna, portanto incomunicáveis. O Astra foi adquirido pelos litigantes com o valor obtido na venda do Kadett, e complementado pelo financiamento concedido pela BV Financeira. Parte desse financiamento foi quitada em 01.03.2010, com dinheiro procedente da herança já mencionada. O veículo Saveiro foi dado em pagamento de um empréstimo concedido a André Higa. A entrega do veículo aconteceu em 17.03.2010. Quanto a um imóvel, o requerido é titular de 50% e sua irmã é a titular dos outros 50%. Trata-se de bem transmitido a estes por doação paterna, incomunicável à autora. Os litigantes residiram em um prédio pertencente ao pai da autora. Efetuaram melhorias nesse imóvel. Está apurando os valores do investimento feito nesse bem para exigir a correspondente indenização. Faz jus ao recebimento de 50% dos móveis, utensílios domésticos, eletro-eletrônicos e enxoval (cama e mesa) que guarneciam o lar conjugal, que ficaram na posse da autora e relacionados no feito n. 677/11, 4ª Vara Cível. O valor da meação do requerido nesses bens é de aproximadamente R\$ 18.079,00. Pede a improcedência da ação, compensando o crédito da autora que é de R\$ 7.767,42 com o valor da meação do requerido nos bens por último indicados (R\$ 18.079,00), condenando a autora a lhe pagar a diferença que é de R\$ 10.311,58.

Réplica à fl. 188. O pedido reconvencional n. 1018441-41.2015.8.26.0566, teve sua desistência homologada em 14.12.2015.

Documentos às fls. 191/391, 394 e 412/415. Debalde a tentativa de conciliação: fls. 45 e 402. As partes foram ouvidas em juízo às fls. 406/408. Reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Novos documentos e manifestações foram exibidos nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O divórcio entre os litigantes foi decretado pela sentença exarada em 14/12/12, no feito nº 0006490-09.2011.8.26.0566 (nº de ordem 677/2011), da 4ª Vara Cível local, transitada em julgado em 21/01/2013 (fls. 91/104, 338/351 e 353), na qual constou que "... o autor e tampouco a ré esclareceram de forma séria e concludente o que amealharam durante o transcurso do casamento. Isto posto, melhor mesmo que a partilha seja discutida em ação autônoma, inclusive para que a solução no que tange ao divórcio não reste postergada... **Eventual partilha de bens deverá ser discutida em ação autônoma**... " (sentença da 4ª Vara Cv – fls. 350/351 destes autos).

A autora limitou-se a trazer cópia apenas de "parte" da referida sentença (fls. 04/12), não tendo exibido nenhum outro documento. Relacionou os seguintes bens a serem submetidos à partilha: a) veículo FIAT, UNO MILE FLEX, ano 2006, placa DIW 6891; b) veículo Mitsubishi, PAJERO TR 4 FLEX 2.0, cor preta, placa EIK 8194; c) duas bicicletas tipo SIC (avaliadas em R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00); d) valores em moeda corrente deixados no cofre do pai do requerido; e) móveis, utensílios domésticos e eletro-eletrônicos que guarneciam o lar conjugal; f) um veículo ASTRA; g) um veículo SAVEIRO; e h) um "imóvel".

O demandado, por sua vez, apresentou sua versão quanto à origem da aquisição dos bens relacionados pela autora, procurando com isso demonstrar ter havido sub-rogação de bens integrantes de seu patrimônio particular: a) veículo FIAT, UNO MILE FLEX, ano 2006, placa DIW 6891: esse veículo, cujo valor seria de R\$ 18.500,00, encontra-se na posse da demandante e deve ser partilhado entre os litigantes na seguinte proporção: R\$ 13.412,50 para o demandado e R\$ 5.087,50 para a demandante, salientando que fora adquirido em 2010 por R\$ 18.500,00, fruto da venda de uma moto Hornet por R\$ 23.000,00; o saldo de R\$ 4.500,00 foi utilizado para pagamento de débitos com cartões de crédito de ambos, no entanto, a Moto Hornet foi comprada por R\$ 32.000,00 através dos seguintes recursos: 1) R\$ 14.000,00 da venda de uma moto CB 500, esta adquirida com o produto da venda de uma Moto Yamaha Fazer 250, de propriedade particular do

requerido, mais R\$ 5.000,00 de uma indenização obtida pela autora; 2) R\$ 4.000,00 da venda de uma Moto Yamaha Drag Star 2008, objeto de um consórcio não quitado; 3) R\$ 14.000,00 decorrentes da venda de uma moto Honda Shadow, entregues ao requerido por sua irmã em pagamento de um empréstimo que lhe fora concedido quando o demandado ainda era solteiro. Este utilizou do saldo de seu FGTS para quitar o financiamento que pesava sobra um imóvel residencial existente em nome de sua irmã; b) veículo Mitsubishi, PAJERO TR 4 FLEX 2.0, cor preta, placa EIK 8194: Adquirido pelo casal, mediante financiamento celebrado em 17/03/2010 (fls.114/117), no importe de R\$ 59.500,00, veículo esse já alienado a uma terceira pessoa. Entretanto deverá ser partilhado entre os litigantes na seguinte proporção: R\$ 38.320,08 para o demandado e R\$ 21.179,92 para a demandante. Para aquisição desse veículo os litigantes utilizaram o produto da venda do ASTRA e da PAJERO, além de uma entrada de R\$ 7.500,00 e financiamento de R\$ 16.000,00, cuja quitação se deu em 23/09/2010 pelo valor de R\$ 17.140,16 (fls.129/131), tendo utilizado parte do numerário da indenização do seguro de vida que recebeu em decorrência da morte do pai do requerido; c) duas bicicletas tipo SIC (avaliadas em R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00): ambas pertencem com exclusividade ao demandado, uma foi adquirida antes do casamento e a outra com numerário da indenização do seguro de vida pela morte de seu pai; d) valores em moeda corrente deixados no cofre do pai do requerido: pertence com exclusividade ao demandado, pois se trata de bem da herança deixada por seu genitor. Informa que partilhou o numerário encontrado (R\$ 14.000,00) com sua irmã, tendo sido atribuído o valor de R\$ 7.000,00 para cada herdeiro. Com sua cota-parte quitou parte do financiamento do veículo Astra, conforme fls. 180/182, destacando que a quitação do financiamento ocorreu em 01/03/2010; e) móveis, utensílios domésticos e eletro-eletrônicos que guarneciam o lar conjugal: bens avaliados em R\$ 18.079,00, encontram-se na posse da demandante e devem ser partilhados na proporção de 50% para cada litigante, ou seja, R\$ 9.039,50 para cada um, com exceção da TV mencionada a fl. 01 que pertence com exclusividade ao demandado, por ser fruto de herança: partilhou com a irmã os móveis e utensílios deixados por seu genitor e dentre referidos bens lhe coube a referida TV. Os bens a serem partilhados foram relacionados pelo demandado às fls. 05/06 do processo de divórcio (fl. 83/84 e 93), a saber: 1) jogo de quarto composto por um armário de 6 portas, cama de casal e criados mudos, no valor aproximado de R\$ 1.900,00; 2) geladeira Brastemp Frost Free Duplex Clean BRM41B, 358 Lts, no valor aproximado de R\$ 1.899,00; 3) fogão Brastemp no valor aproximado de R\$ 1.300,00; 4) micro-ondas Eletrolux, no valor aproximado de R\$ 230,00; 5) mesa de ferro com tampo de mármore com 6 lugares, no valor aproximado de R\$ 500,00; 6) depurador de ar no valor aproximado de R\$ 200,00; 7) armários de cozinha planejados, no valor aproximado de R\$ 4.500,00; 8) armário embutido de quarto, com 10 portas, no valor aproximado de R\$ 3.500,00; 9) microcomputador no valor aproximado de R\$ 1.000,00; 10) máquina de lavar Brastemp 10 Kg, no valor aproximado de R\$ 1.200,00; 11) Televisão LG 29" tela plana, no valor aproximado de R\$ 600,00; 12) Aparelho DVD, no valor aproximado de R\$ 150,00; 13) jogo sofá 2 e 3 lugares, no valor aproximado de R\$ 800,00; e, 14) rack para TV, no valor aproximado de R\$ 300,00; f) um veículo ASTRA: foi adquirido em 2008 com produto da venda de um Kadett (adquirido pelos litigantes na constância do matrimônio) e o saldo foi complementado através do valor obtido em financiamento celebrado com a BV Financeira (parte desse financiamento foi quitado em 01/03/2010, com R\$ 7.066,35, valor esse oriundo da herança do demandado: dinheiro encontrado no cofre de seu genitor). Esse veículo foi vendido e o produto foi utilizado na aquisição da Pajero (letra "b" supra); g) um veículo SAVEIRO: foi entregue ao casal em 17/03/2010 como pagamento de um empréstimo de R\$ 23.000,00, celebrado em 2009 com André Higa. Esse veículo foi vendido e o respectivo produto foi utilizado na aquisição da Pajero (letra "b" supra); h) um "imóvel": não há imóvel algum a ser partilhado. O demandado esclarece que: h.1) consta de fl. 48 que os litigantes, quando solteiros, adquiriram um terreno no Parque Fehr por R\$ 10.767,00 em 18/12/1997(fl. 113). Em 2006 deram esse imóvel como parte de pagamento de um terreno na Quinta dos Buritis (fls.109/112), o qual foi vendido em 2009 por R\$ 23.000,00; h.2) possui com exclusividade 50% de um imóvel em comum com sua irmã, recebido por doação de seu pai. Trata-se de patrimônio particular, do qual a demandante não possui direito algum (fl.53/55); h.3) o casal residiu em uma casa vizinha à residência do pai da requerente, cedida por este, sendo que o requerido está apurando os valores investidos pelo casal na reforma ali efetuada para poder pleitear indenização.

Os litigantes contraíram núpcias no regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de fl. 204. Bens que integravam o patrimônio de cada litigante antes da celebração do matrimônio, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, não se comunicam, conforme previsão do inc. I, do art. 1659, do CC. Também não se comunicam os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares (inc. II, do art. 1659, do CC).

A própria autora admitiu que no cofre do pai do requerido foi encontrado dinheiro depois do passamento deste, valor que foi partilhado entre os herdeiros. Incontroverso, ainda, que o requerido recebeu indenização do seguro por morte do seu pai-segurado. Esses valores não se comunicam. Houve utilização desses numerários por iniciativa do requerido na aquisição da bicicleta Speed (fl. 183) e para a quitação parcial ou total do saldo devedor de alguns financiamentos cujos gravames pesavam sobre os veículos. Óbvio que os bens adquiridos e vendidos no curso do casamento com recursos particulares do requerido não se comunicam à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autora.

O pai desta doou para a mesma um imóvel. Em princípio, por força do regime matrimonial, não se comunica ao requerido. Este não reivindicou porção sobre esse bem, mas ressalvou seu suposto direito à metade do valor que alega ter investido na incorporação de benfeitorias ao respectivo prédio, questão que, segundo o demandado, seria tratada em ação distinta.

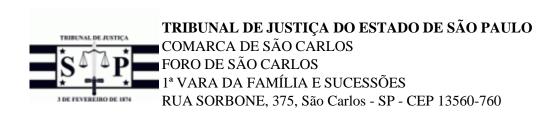
O requerido demonstrou com documentos, como também contou com a implícita concordância da autora, quanto ao fenômeno da sub-rogação verificado na aquisição de bens que, numa múltipla sequência, se deu no intercurso do matrimônio.

O imóvel apontado pela autora na inicial (que foi emendada) não foi sequer identificado. Os veículos Astra e Saveiro também não foram identificados. O princípio da congruência exige essa adequação para permitir ao juiz ao sentenciar não transbordar do pedido.

Toda sequência da sub-rogação de bens particulares, da herança e do seguro foi minuciosamente sustentada e comprovada pelo requerido, o qual trouxe prova documental suficiente dessa sua versão, com as ressalvas seguintes: uma bicicleta foi paga com dinheiro do seguro, portanto, pertence com exclusividade ao requerido; a outra, por falta de documento a respeito de sua aquisição antes da data da união legal, presume-se ter sido adquirida no curso desta, sujeitando-se à partilha: 50% para cada litigante. Não há prova documental alguma de que o requerido recebeu televisor da herança deixado por seu pai. Mas a autora admitiu a fl. 406 que ficou com um televisor e o requerido com outro. Não houve reclamação quanto a eventual diferença de valor decorrente do tipo dos aparelhos.

De modo leal e objetivo o requerido reconheceu a participação da autora no preço do veículo Pajero, da ordem de R\$21.179,92, mas com a dedução da quantia de R\$13.412,50, que corresponde ao crédito do requerido no veículo Fiat Uno, sobrará para a demandante R\$7.767,42.

O requerido insiste receber 50% do valor dos móveis e utensílios domésticos que ficaram com a autora e relacionados no auto de busca e apreensão constante dos autos de divórcio que teve curso na 4a. Vara Cível local. Na época, esses bens foram estimados em R\$18.079,00. A autora no curso dos anos utilizou-se desses bens que, neste momento, seriam avaliados por preço bem inferior. O desfrute obtido pela autora não pode causar prejuízo ao requerido. Deduzindo-se da metade desse valor a diferença de preço anotada no anterior parágrafo (R\$7.767,42), apura-se a quantia de R\$1.272,05 (R\$9.039,50 – R\$7.767,42= R\$1.272,05). O valor da bicicleta usada há anos, seguramente se ajusta ao valor dessa diferença, recurso utilizado por equidade, pelo que os bens que permaneceram com cada litigante continuarão em suas respectivas posse e domínio, e por força da compensação supra adotada, não há que se falar em diferença pecuniária alguma a ser



paga por qualquer dos litigantes.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação de partilha para reconhecer que as partes consolidaram em sua posse e domínio os bens apontados na inicial, alguns incomunicáveis por terem sido objeto de herança ou integrarem o patrimônio particular do requerido e por ter havido sub-rogação. Os móveis e utensílios entregues à posse exclusiva da autora por força de decisão judicial exarada nos autos de divórcio, são atribuídos a ela. A bicicleta ficará com o requerido em razão da compensação. A diferença de preço entre os veículos também se submeteu ao instituto da compensação. Os televisores estão sendo utilizados pelas partes e também foram objeto de compensação. Não há diferença pecuniária a ser paga pela autora ao requerido. As partes consolidaram em sua posse e domínio os bens que existiam por ocasião da ruptura da união conjugal e assim permanecerão. A autora é beneficiária da AJG. Cada parte arcará com o custo de seu advogado.

Publique. Intimem-se. O MP não participa deste feito. São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA